

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2014

Acresce o Art. 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR DENÚNCIAS DE TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME DIVERSAS MATÉRIAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA.

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o artigo 73-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, a fim de exigir certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para a contratação de profissionais cuja atividade esteja ligada ao atendimento a crianças.

A proposição é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes. A importância da alteração legislativa é justificada pela constatação, nas investigações da referida comissão, de casos de exploração sexual praticados por pessoas que trabalham no atendimento a crianças. Afirma-se que a fragilidade de crianças vítimas de abuso dificulta a apuração dos crimes, sendo conveniente adotar procedimentos cautelosos a fim de evitar que tais condutas sejam praticadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215818409700>



* C D 2 1 5 8 1 8 4 0 9 7 0 0 *

Sujeito à apreciação do Plenário desta Casa, o projeto de lei encontra-se em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do projeto, em parecer proferido em agosto de 2019.

Compete a esta Comissão manifestar-se acerca de matérias relativas aos direitos da criança e do adolescente (RI, art. 32, XVII, *t*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou práticas de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes recebeu denúncias de condutas abusivas em centros de treinamento esportivo, em creche e até mesmo um caso envolvendo a participação de membro de Conselho Tutelar. Ao fim das investigações, apresentou projetos tendentes a enfrentar situações dessa natureza.

Situações de violência ou abuso são particularmente graves quando praticadas contra crianças, pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, havendo sempre grande potencial de dano. Por esta razão, o ordenamento jurídico brasileiro confere prioridade na preservação de sua integridade psicofísica. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua, de forma genérica, em seu artigo 7º que “*a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência*”.

A proposição em análise caminha no sentido de apresentar disposição normativa específica, propondo a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão que envolva o contato com crianças. A proposta vai ao encontro da previsão constitucional de colocar a criança a salvo de toda a forma de exploração,



* C D 2 1 5 8 1 8 4 0 9 7 0 0 *

violência,残酷和opressão (CF, art. 227), elaborando política concreta para a efetivação desse direito fundamental.

É, portanto, inegável o mérito do projeto, que institui medida preventiva razoável, apta a desempenhar importante papel no atendimento dos interesses de crianças, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.035, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2021-16708



* C D 2 1 5 8 1 8 4 0 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215818409700>